

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2007

Institui a videoconferência como regra no interrogatório judicial, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para instituir a videoconferência como regra no interrogatório judicial

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que “vários Países democráticos na Europa já utilizam a videoconferência sem qualquer lesão aos direitos individuais. Os Estados Unidos já instituíram esse procedimento há anos. Vários tratados foram assinados, inclusive pelo Brasil, no sentido de se permitir a utilização de videoconferência em ações criminais, haja vista a Convenção de Palermo, ou Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. No Brasil, a própria Lei dos Juizados Especiais Federais permitiu que as turmas de uniformização de jurisprudência reúnam-se por meios eletrônicos. Várias outras hipóteses de utilização do sistema já existem no Brasil, em face da existência de resoluções e portarias”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se, sob o ponto de vista da segurança pública, a respeito de matérias relativas à sistemática processual penal.

Em verdade a realização de interrogatórios por meio de videoconferência é medida extremamente louvável, uma vez que se constitui em um aperfeiçoamento na legislação penal que representa excelentes benefícios à instrução penal e à segurança pública. Ademais disso, tal tecnologia além de permitir maior celeridade nos procedimentos de interrogatório também reduz os riscos e custos com as operações de transporte de presos.

Ocorre porém que, a despeito da importância do tema, o presente PL não deve prosperar, uma vez que o tema já foi discutido e aprovado em ambas as Casas do Parlamento. A reforma legislativa sobre o assunto em destaque iniciou-se no Senado Federal sob a identificação de PLS 139/06. Na Câmara dos Deputados, por meio do PL 7.227/2006, a matéria foi aprovada e discutida pelas Comissões de Segurança Pública e de Constituição e Justiça e pelo Plenário.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados remeteu a matéria ao Senado Federal por meio do Of. n. 63/07/PS-GSE em 13 de março de 2007. Na Câmara Alta, a matéria foi aprovada em 24 de outubro de 2007, sendo que a redação final foi aprovada pela Mesa Diretora daquela Casa em 01 de Abril de 2008. Assim, a matéria deverá, tão logo, ser enviada para receber à sanção presidencial.

Portanto, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.081, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Relator**